PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI Nº 22.255, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2024 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorridos até 10 de janeiro de 2024, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;
II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;
III - observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000), no que pertine ao combate à evasão e sonegação, visando manter equilíbrio na arrecadação com as medidas decorrentes dos benefícios previstos nesta Lei com objetivo de melhor arrecadar, e, assim evitar a inadimplência dos contribuintes.

Art. 2° O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de julho de 2024 e encerramento em 31 de outubro de 2024, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou de parcelamento que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, e sobre eles incidirão o valor principal, os acréscimos de juros e multa, assim como da correção monetária, além da incidência de possíveis penalidades pecuniárias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, ou que tenham sidos objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados;

§ 2° O disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos na data do contrato de parcelamento.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8797-DF03-D02F-8F68 e informe o código 8797-DF03-D02F-8F68

§ 3° Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do parcelamento anterior;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou em números permitidos em Lei, como previsto nos incisos de I a VI, deste artigo, abstraindo-se os juros de mora e multas, em até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;

III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 20 (vinte) parcelas mensais.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela será paga, no máximo, em 03 (três) dias úteis, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do contrato de parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento após 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira, e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõe ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8797-DF03-D02F-8F68 e informe o código 8797-DF03-D02F-8F68

qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito levantado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6° A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo a ocorrência de alguns dos fatores descritos no § 2º do art. 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III e IV do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa física;
II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;
III - 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Art. 8º O parcelamento será de pleno direito rescindido, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, consecutivas ou não, assim como as vincendas, sendo o débito apurado sem nenhuma concessão de benefício, e lançado na Dívida Ativa, se ainda não o foi quando do acordo, cuja rescisão se operará em favor do Município, independente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se no débito apurado, e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data da inadimplência.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, sofrerão juros de mora e multa, quando não pagos na data do efetivo vencimento, caso em que se constitui em mora o contribuinte, sem prejuízo do vencimento antecipado definido no caput deste artigo.

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendas, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8797-DF03-D02F-8F68 e informe o código 8797-DF03-D02F-8F68

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 11. Ficam a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e está conforme estabelece a Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, Código Tributário do Município, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 26 de junho de 2024.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/8797-DF03-D02F-8F68 e informe o código 8797-DF03-D02F-8F68